



O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) COMO GARANTIA DE DIREITOS E CIDADANIA

Aleteia Hummes Thaines¹

Dilani Silveira Bassan²

Denis Mattheus Medinger Kirsch³

Caroline Britto da Silva Silveira⁴

1 APRESENTAÇÃO DO TEMA

A Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê extenso rol de direitos fundamentais. Quanto à seguridade social, faz previsão em seu artigo 203 que a assistência social será prestada a todos que dela necessitarem, independentemente de contribuição social, visando proteger a família como um todo.

Assim, a assistência social tem como alguns de seus objetivos reduzir vulnerabilidades socioeconômicas, promover a integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências e amparar crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Além desses, a mesma Carta Magna prevê outro objetivo da assistência social no sentido de que seja garantido ao idoso e à pessoa com deficiência que não tenha

¹ Doutora em Direito com estágio Pós-doutoral em Direito. Faculdades Integradas de Taquara/RS (FACCAT). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Pesquisa financiada com bolsa institucional FACCAT e vinculada a linha de pesquisa Economia, Meio Ambiente e Dinâmicas de Desenvolvimento Territorial Sustentável, do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, da Faccat. Endereço eletrônico: aleteiathaines@faccat.br

² Doutora em Desenvolvimento Regional. Docente do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da FACCAT -RS. Endereço eletrônico: dilanib@faccat.br.

³ Mestrando. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Pesquisa financiada com bolsa institucional FACCAT e vinculada a linha de pesquisa Economia, Meio Ambiente e Dinâmicas de Desenvolvimento Territorial Sustentável, do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, da Faccat. Pós-Graduação *Lato Sensu* em Prática Previdenciária (Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC). Graduado em Direito (Universidade Feevale). Endereço eletrônico: deniskirsch@sou.faccat.br.

⁴ Mestranda. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Pesquisa financiada com bolsa CAPES e vinculada a linha de pesquisa Economia, Meio Ambiente e Dinâmicas de Desenvolvimento Territorial Sustentável, do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Faccat. Especialização em Dependência Química e Promoção da Saúde (Faculdades Integradas de Taquara). Graduada em Psicologia (Universidade Luterana do Brasil). Endereço eletrônico: carolinebrittos@sou.faccat.br.



condições de prover seu sustento ou ter provido por sua família, o recebimento mensal de um salário-mínimo nacional.

Nesse viés, foi estabelecida a Lei n. 8.742, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que tem como objetivo regular a estrutura e propor um conjunto coordenado de medidas para assegurar a proteção social das necessidades essenciais, além de estabelecer diretrizes para os benefícios, serviços, programas e projetos a serem criados. Dentre os benefícios, é regulado o Benefício de Prestação Continuada (BPC), para garantir ao idoso e a pessoa com deficiência o recebimento mensal de um salário mínimo nacional, desde que observados os critérios previstos na lei.

Dessa forma, considerando que a Constituição Federal prevê, dentre outros direitos fundamentais, o direito à liberdade, igualdade e cidadania, bem como cria a assistência social e garante que ela será prestada a todos que dela necessitarem, é possível fazer o seguinte questionamento: em que medida o Benefício de Prestação Continuada promove a dignidade da pessoa humana e a cidadania da população em situação de vulnerabilidade?

2 OBJETIVOS

Considerando que a Constituição Federal do Brasil de 1988 estabeleceu conduta ativa do Estado no sentido de estabelecer mecanismos para garantir a dignidade da pessoa humana e a cidadania, estabeleceu-se como objetivo geral analisar qual o impacto do Benefício de Prestação Continuada (BPC) na promoção da dignidade da pessoa humana e acesso à cidadania por idosos e pessoas com deficiência. E como objetivos específicos, os seguintes: a) conhecer os marcos históricos de assistência social no Brasil; b) compreender aspectos atinentes à vulnerabilidade; c) analisar os requisitos para recebimento do Benefício de Prestada Continuada e a parcela da população beneficiária.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada na presente pesquisa será a qualitativa de cunho bibliográfico e documental, especialmente nas leis acerca do tema, possibilitando uma análise mais aprofundada quanto ao cenário em que a pesquisa está situada.



Ainda, a presente investigação adotará o método exploratório, a partir da coleta e análise de dados secundários obtidos no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União nos anos de 2019 a 2022, proporcionando uma melhor compreensão acerca da população que necessita do Benefício de Prestação Continuada.

4 RESULTADOS

O Benefício de Prestação Continuada, embora sendo analisado e concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), possui natureza assistencial e integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Dessa forma, os beneficiários necessitam possuir cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o chamado CadÚnico (GARCIA, 2020).

A partir do advento da Lei n. 8.742/93, que regulamentou o Art. 203, da Constituição Federal, passou-se a ser concedido o benefício em comento aos idosos acima dos sessenta e cinco anos de idade e a qualquer pessoa com deficiência, desde que comprovada a situação de vulnerabilidade com renda familiar mensal *per capita*, atualmente, igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (BRASIL, 1993).

Conforme dados do Portal da Transparência do Cadastro Único, a região que possui a maior população com Cadastro Único nos anos de 2019 a 2021, é a Nordeste, sendo a região Sul com menor população de inscritos. No que se refere aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, a região Centro-Oeste possui o maior índice de beneficiários comparados à população com Cadastro Único. Cabe salientar que a região Centro-Oeste possui, nos anos de 2019 a 2021, em média apenas 30% da população total com Cadastro Único.

Outro aspecto a ser destacado é que em 2020 ocorreu uma diminuição na população inscrita no Cadastro Único nas cinco regiões brasileiras, mas houve aumento no número de beneficiários do BPC. Esse acréscimo pode estar relacionado com a alteração dada pela Lei 13.981/2020, em que a renda *per capita* aumenta para 1/2 salário mínimo, decorrente da Pandemia do Covid-19, vigorando até 22 de junho de 2021 (BRASIL, 2020; BRASIL, 2021).

No ano de 2021, ocorreu um aumento significativo de novos cadastros no Cadastro Único, o que pode ser resultado do aumento da taxa de desemprego no primeiro trimestre do mesmo ano. Mas, é válido ressaltar que mesmo havendo um aumento na população inscrita no Cadastro Único, houve uma considerável



diminuição na população beneficiária do BPC, sendo suas taxas, nas cinco regiões brasileiras, menores que em 2020 e 2019. Já em 2022, houve um aumento de 8,25% de beneficiários, resultando em 5.451.640 de brasileiros beneficiários do BPC naquele ano no país (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, 2023).

Veja-se, portanto, que sem a existência do Benefício de Prestação Continuada, essa parcela da população estaria sem qualquer fonte de renda e, muito provavelmente, sem direito a qualquer outro benefício previdenciário, o qual exige determinado tempo de contribuição. Dessa forma, de acordo com Lazzari e Castro (2021), o BPC faz parte de um plano de seguridade social para que se garanta o atendimento às necessidades básicas da população e o Estado cumpra sua função precípua de garantir o bem-estar social e a dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, foram estabelecidos como fundamentos de um Estado Democrático de Direito a garantia à dignidade da pessoa humana, como o direito à moradia, saúde, lazer, dentre outros preceitos básicos para uma vida digna, exigindo-se do Estado uma conduta ativa para promoção e garantia desses direitos.

Nessa senda, a positivação legal da assistência social foi essencial para garantir a proteção social aos desamparados. Mesmo surgindo apenas após passados cinco anos da promulgação da Carta Maior, o Benefício de Prestação Continuada tornou-se importante programa para proteção àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social.

Ainda que com requisitos restritos à idade, deficiências e condições socioeconômicas estritamente limitadas, o benefício torna-se importante fonte de subsistência para aqueles que estão impossibilitados de prover o seu próprio sustento ou ser provido por sua família. Isto é, em razão da idade avançada ou da deficiência, cumulada com a condição econômica atual, por vezes já não conseguem mais alcançar o mercado de trabalho, tampouco fazer contribuições para almejar algum outro benefício previdenciário.

Dessa forma, a garantia de um salário-mínimo nacional possibilita que essa parcela da população possa ter as mínimas condições para subsistência e uma vida



digna, permitindo um mínimo de alimentação, saúde e moradia adequada, bem como o alcance aos demais direitos sociais.

Ainda que rigorosamente restrito a pessoas cuja renda familiar mensal *per capita* não ultrapasse um limite precário de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, sem o benefício essa parcela da população estaria completamente às margens da sociedade, privada de muitos direitos básicos e em desigualdade de condições para alcançá-los.

REFERÊNCIAS

Benefícios ao cidadão - **Portal da transparência**. Disponível em:
<<https://portaldatransparencia.gov.br/beneficios>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.981, de 23 de março de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13981.htm#art1. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.176, de 22 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm#art20b. Acesso em: 26 jun. 2023.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Manual de Direito Previdenciário*. 4 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Método, 2021.